



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 046/2025, DE 10 DE março DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS VIA GNRE. PAGAMENTO INDEVIDO-COMPRA CANCELADA DESTINATARIO - COMPROVAÇÃO SUFICIENTE- DEFERIMENTO DO PEDIDO.DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMERA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA :

PROCESSO .: 22101.013490/2023.11

REQUERENTE: WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 05.731.550/0001-02 CGF: NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Discorre os presentes autos de pedidos de restituição de ICMS DIFAL , requerido pela empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, já devidamente qualificada acima, referente aos processos nºs 22101.013485/2023.09

Aduz a requerente que de acordo com a regra definidora do ICMS/DIFAL para destinatários não contribuinte do ICMS, sendo esse o caso em apreço, a mesma recolheu antecipadamente via GNRE e que posteriormente a operação foi cancelada pelo destinatário, solicita dessa forma a restituição no valor de **R\$ 1.395,05 (Um mil trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**.

Destinado pelo Presidente deste Conselho a Procuradoria Fazendária do Estado, em parecer nº 466/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(ep13464404)após fundamentar que os produtos constantes nas notas fiscais 62724 e 62764 - apresentadas na citada solicitação, não se encontram desembaraçadas nessa SEFAZ e não apresentam evento de Registro de Passagem opina pelo **deferimento** do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido de forma indevida por, **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** CNPJ : 05.731.550/0001-02 CGF: **NÃO INFORMADA**, já devidamente qualificado nos autos, conforme fundamentado pelo requerente anexo aos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS VIA GNRE e após consulta ao SIAT, e realizada análise nos documentos contidos no processo em especial com destaque

anexo(ep13447650), considerando que as notas fiscais - 65141 e 65370 - apresentadas na citada solicitação, não se encontram desembaraçadas nessa SEFAZ e não apresentam evento de Registro de Passagem.

Ante ao fatos expostos acima conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor de R\$138,00 (Cento e trinta e oito reais), da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto, submeto ao este Conselho.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: WEBMED SOLUÇÕES EM SAUDE LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

RESOLUÇÃO 046/2025, DE 10 DE março DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2025, às 08:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/04/2025, às 08:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/04/2025, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/04/2025, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16609783** e o código CRC **A0CDB7F5**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)